



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0007612-32.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE PARAUAPEBAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: MARCELO LEONAM CORRÊA DE BARROS E OUTROS (Adv.)
PACIENTE: DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA ORIGINÁRIA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATOR DESIGNADO: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: Habeas corpus liberatório com pedido de liminar. Constrangimento ilegal. Prisão preventiva. Ausência de justa causa. Inexistentes os motivos utilizados para legitimar a imposição da prisão cautelar sob suposta acusação de crime de fraude à licitação e ameaça, impõe-se a concessão de liberdade ao paciente. Ordem concedida. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Parauapebas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator Designado, vencida a Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Relatora Originária.

Belém/PA, 7 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator Designado

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 0007612-
32.2017.8.14.0000
IMPETRANTES: ADVS. MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS E LUIZ
CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE
PARAUAPEBAS/PA
PACIENTE: DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO



Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO, em face de ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA, que decretou sua prisão preventiva, após representação feita pelo Ministério Público Estadual, em razão da prática de crimes contra a Administração Pública, contra a Lei de Licitações e também por fatos previstos na Lei de Organizações Criminosas.

Consta da impetração que os fatos que ensejaram a prisão cautelar do paciente tiveram início no dia 21 de julho de 2014, quando a Câmara Municipal de Parauapebas tornou público os termos do Edital n.º 9/2014-00011-CMP, informando aos interessados as condições de participação em certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que se realizaria no dia 1º de agosto de 2014.

A licitação tinha por objeto a locação de veículos para atender as necessidades do Poder Legislativo Municipal. O pregão foi realizado na data marcada e o contrato assinado em 05 de agosto de 2014, sendo partes, a Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa TORRES E MORENOLTDA-EPP, vencedora do certame.

Transcorridos 1 ano e 10 meses do início de sua vigência, as partes contratantes resolveram rescindir o contrato amigavelmente, deixando a TORRES E MORENO LTDA-EPP, de manter qualquer vínculo com a Câmara Municipal de Parauapebas.

Após três meses da rescisão do contrato administrativo, e, transcorridos mais de 02 anos da realização da licitação, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o paciente e outros seis acusados, acusando-os de supostos ilícitos praticados ao tempo do processo licitatório e também na vigência do contrato referido.

Segundo a denúncia oferecida, o paciente se valia de ameaças para vencer os certames licitatórios, pois se valia de policiais e armas para fazer com que os concorrentes se retirassem da licitação, dizendo, ainda, que ele era sócio oculto da empresa TORRES E MORENO LTDA-EPP.

Afirmam os impetrantes que dois fatos desqualificam as acusações do Ministério Público. Primeiro que não é vedado ao policial militar participar do quadro societário de empresa, contanto que o faça como quotista e, se realmente houve a ameaça nos moldes descritos, o crime seria de competência da Justiça Militar Estadual.

Diz também, que a quando da decretação da prisão do paciente, ela já havia sido transferido há mais de 08 meses para a cidade de Santana do Araguaia/PA, onde exercia as funções de subcomandante, ou seja, não havia qualquer urgência ou cautelaridade na medida constritiva.

Ademais, a autoridade apontada como coatora não explicou de que maneira a liberdade do paciente colocaria em risco a sociedade, notadamente pelo



risco de reiteração da prática criminosa, já que os fatos narrados tanto na representação, quanto na denúncia, dizem respeito à datas antigas, evidenciando não existir qualquer urgência na medida.

Alega então que a prisão viola o princípio da presunção da inocência e que podem ser aplicadas ao caso, medidas cautelares diversas da prisão, já que a decisão que decretou a segregação do paciente não possui fundamentação idônea.

Aduz, por fim, que há excesso de prazo na instrução criminal, pois a prisão já dura mais de 09 meses, sem que tenha sido concluída.

Por estas razões, requereu a concessão da medida liminar para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade, e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem. Juntou documentos de fls.17/90.

Os autos foram distribuídos a relatoria da Desa. Vania Lúcia Silveira em 20/06/2017 (fls.100), que em despacho de fls.101 indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade demandada.

Prestadas as informações às fls.106/109 o Juízo a quo informou que paciente está respondendo preso tanto neste feito de nº 00097499520168140040, quanto nos autos 00798769220158140040, no qual já foi pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 121, §2º, I, IV e V c/c 288, § único, c/c 347, § único c/c 29, todos do CPB, tendo o mesmo recorrido da sentença estando aguardando decisão de seu Recurso por este E. Tribunal.

Destaca o magistrado, que além desses, o paciente ainda responde a outros 2 (dois) procedimentos de Homicídio na Comarca de Parauapebas.

Prossegue esclarecendo que no feito de nº 00097499520168140040 está sendo apurado o desvio de milhões de reais da Câmara Municipal de Parauapebas em licitações realizadas com a empresa TORRES E MORENO LTDA-EPP.

Não se mostra despidendo lembrar, que o Ministério Público, buscando garantir a ordem pública, requereu a prisão preventiva do paciente (Vulgo Capitão Júlio), o qual, ao constatar a gravidade do fato e calcada na suspeita de que o paciente, em continuidade delitiva vinha praticando o delito de peculato ao receber ilicitamente valores oriundos de fraudulenta licitação junto à Câmara Municipal, além de lhe ser atribuído a prática de ameaça e oferecimento de vantagem pecuniária para que vencesse a licitação a empresa TORRES E MORENO LTDA EPP, que formalmente tem como proprietários-administradores Katy Torres da Silva Nascimento, a qual é irmã da esposa do representado, e Tairam Ferreira Moreno, cuja irmã é casada com o cunhado do CAP Júlio, e teve Kenedy Torres da Silva, que também é irmão da esposa do representado, como representante da referida empresa na licitação objeto da presente peça.



Afirma, que merece registro que o delito de ameaça perpetrado pelo representado, que é Capitão da Polícia Militar, teria ocorrido em serviço, sendo, em tese, crime de natureza a ser apurado na justiça castrense, valendo-se ele de uma equipe do Tático da PM que chegara fardada e fortemente armada com pistolas e fuzis ostensivos à sessão da licitação realizada no plenarinho da Câmara, promovendo intimidação e coerção para que alguns concorrentes se retirassem da licitação.

Diante disso, o Juízo deferiu medidas de prisão preventiva do paciente, de busca e apreensão, de conduções coercitivas e bloqueio de valores, diante do modus operandi do crime praticado pelo paciente, que revela sua especial periculosidade, pois este não se satisfaz com o uso da negociata para atingir seu escopo ilícito; foi além, levou uma equipe do tático, ostensivamente e fortemente armada, para dentro do Prédio de um Poder Constituído (legislativo), e assim, buscou constranger os licitantes, o que demonstra a gravidade concreta do crime e a ousadia do militar, que parece não ter limites.

Ressalta que a prisão do paciente só foi efetivada pelo MP/GAECO em 08/09/2016. Após isto, o paciente requereu por 3 (três) vezes a revogação da prisão preventiva, todas indeferidas nas datas de 25/10/2016, 19/12/2016 e 02/05/2017. Sobre os mesmos argumentos foram apresentados 3 (três) habeas corpus neste E. Tribunal, de relatoria dos Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Diracy Nunes Alves e Milton Augusto de Brito Nobre, todos denegados, bem como 2 (dois) recursos ordinários em habeas corpus no STJ onde foram denegados os pedidos de liminares, estando ainda pendente de julgamento do mérito.

Argumenta que ante ao atendimento da Portaria 870/2017-GP no dia 10/03/2017 foi reexaminada a situação processual do paciente, sendo mantida sua prisão preventiva. E que atualmente os autos aguardam o encaminhamento da medida de quebra de sigilo bancário de todos os envolvidos e após seguirão os autos para alegações finais.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.114/126) de lavra do eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange a alegação de inexistência de fundamentação idônea para a segregação cautelar do paciente, entendo que a mesma não pode prosperar, pois a douta magistrada a quo manteve o decreto cautelar com



fundamento na garantia da ordem pública e para salvaguardar a aplicação da lei penal, diante de evidenciada materialidade e indícios de autoria, pois o paciente vinha perpetrando os delitos de peculato, ameaça e oferecimento de vantagem pecuniária, se valendo de sua função de Capitão da Polícia Militar e de uma equipe do Tático da PM que chegava fardada e fortemente armada com pistolas e fuzis ostensivos à sessão da licitação realizada no plenarinho da Câmara, promovendo intimidação e coerção para que alguns concorrentes se retirassem da licitação. Assim, levando-se em consideração ainda a periculosidade concreta do agente, a gravidade do delito, a intranquilidade e a insegurança provocadas no meio social, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PECULATO. ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÕES DO JUÍZO A QUO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. MOTIVAÇÕES IDÔNEAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Pacientes denunciados como incurso nas sanções punitivas dos art. 1º, I a VII, §1º e §2º do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 312 do CPB. 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de fundamentação relativa à manifestação do Juízo acerca do cabimento ou não de medidas cautelares diversas da prisão e de condições pessoais favoráveis dos pacientes. 3. Constatação de que o Juízo, ao proferir o decreto preventivo, bem como ao negar o pedido de revogação de prisão preventiva, utilizou-se da fundamentação adequada e idônea. Vislumbra-se, deste modo, que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais. 4. In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, com elementos fáticos adjacentes, bem como demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Segundo o Juízo, fora frisado restar demonstrado o *fumus commissi delicti* em virtude das fortes provas de materialidade e indícios de autoria delitiva, em razão de haver informações contidas nos autos de que não há nos registros da Municipalidade a realização de licitação apta a justificar as transferências denunciadas. A paciente, supostamente, ao deixar o cargo, deixou diversas folhas de pagamento em atraso, precipuamente na área da saúde e da educação. No tocante ao *periculum libertatis*, este restou comprovado pelo fato dos pacientes terem conseguido tumultuar as sessões da Câmara Municipal que discutiam a



investigação, por meio de CPI, dos mesmos fatos alvos de análise pelo processo-crime em questão. Tal situação, aliada ao fato de os pacientes serem grande influência política no Município, demonstra que a higidez da conveniência da instrução processual resta comprometida. Assim, tendo em vista a repercussão social havia em decorrência das supostas práticas delitivas, bem como o tumulto havido na instrução processual, presentes estão os requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual ao caso, pelo que entendo insuficientes, inadequadas e não proporcionais as medidas cautelares diversas da prisão ao caso vertente. Neste ponto, friso que, em que pese o Juízo não ter se manifestado acerca das medidas cautelares diversas da prisão, o mesmo muito bem fundamentou a necessidade da medida mais gravosa, pelo que não há que se falar em qualquer tipo de nulidade ou ilegalidade a ser sanada. Assim, a prisão cautelar dos pacientes é a medida que se impõe. 4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar dos pacientes se revela necessária. 5. Condições pessoais favoráveis dos pacientes que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. **ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

(2017.02209283-75, 175.704, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-29, Publicado em 2017-05-31).

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração a Magistrada a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Quanto ao argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, entendo incabível, pois atenta a documentação acostada aos autos e às informações prestadas pelo Magistrado a quo, à fl.109, não observo delonga desarrazoada na marcha processual que possa ser atribuída à desídia do juízo processante, até porque a instrução criminal já se encontra encerrada, estando o processo atualmente aguardando o encaminhamento da medida de quebra de sigilo bancário de todos os envolvidos e após seguirão para alegações finais.

É cediço que, nos termos da Súmula 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrada a instrução, resta superado o alegado excesso de prazo, o que, por si só, já constitui fundamento satisfatório para afastar o constrangimento impugnado.

Tal posicionamento é, outrossim, o consagrado por esta Casa de Justiça,



que assim dispõe: Súmula n.º 01 – Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Por conseguinte, não há que se falar, in casu em excesso de prazo para conclusão do feito, uma vez que o mesmo já restou superado pelo encerramento da instrução processual. Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Seção de Direito Penal:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. MORA NÃO PROVOCADA PELO JUÍZO A QUO. PROCESSO TRAMIRANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo não está em consonância com o que se vislumbra nos autos, pois além do feito encontrar-se tramitando de forma regular, talvez não com a celeridade desejada, mas sem que para isso tenha o Magistrado a quo dado causa, existem vários réus, é complexo, e as ausências do paciente registradas em audiências passadas, não foram de responsabilidade do Juízo de piso, daí não há o que se falar em mora processual, além de ser temerária a soltura do mesmo a essa altura dos acontecimentos, consoante se verifica das informações que ele teve reavaliada, por várias vezes, sua custódia cautelar. 2. Acerca da falta de prestígio, por parte do Juízo a quo, ao Princípio da Presunção de Inocência, consoante art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, da mesma forma não há como prosperar, pois como se sabe, referido Princípio não se constitui em entrave ao encarceramento provisório, pois a própria Constituição Federal o conosta em seu artigo 5º, inc. LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente, como ocorreu no caso vertente.

(2016.05038726-71, 169.160, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-15).

Diante de todo o exposto, acompanho parecer ministerial e denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório de fls. 131/134.

Em que pese o respeito ao posicionamento adotado pela Eminente Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Relatora Originária, entendo que a manutenção da custódia cautelar do Paciente representa constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade, neste momento.



Isso porque especificamente nessa acusação contra o Paciente não há a gravidade apontada pela relatora para justificar a prisão cautelar, pois a fraude à licitação é crime afiançável, inclusive, e se o acusado estava armado, pelo que foi explicitado, na Sessão da Câmara Municipal, caberia a acusação do crime de ameaça, cuja pena é de no máximo 6 meses e que também não possui a gravidade relatada. Ora, o Paciente é servidor público estadual (policial militar); possui residência fixa na Comarca de Parauapebas com família constituída; não havendo em tese motivos para acreditar que ele fosse empreender fuga se fosse solto. Além disso, pelo que consta do caso, o Paciente encontra-se preso em razão de acusação de crime de homicídio, em outra ação penal, razão pela qual não há como substituir a prisão, nesse caso, por medidas cautelares. Pelo exposto, são nesses termos que concedo a ordem impetrada.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 7 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator